



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.929529/2008-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.294 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de setembro de 2020
Recorrente JARDIM ESCOLA DELE E DELA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/03/2004

PREENCHIMENTO DA DCOMP. ERRO DE FATO.

Se o contribuinte apresentar petição com alegação de erro de fato no preenchimento da DCOMP, a autoridade administrativa deve analisar o pleito e, se pertinente, proferir nova decisão, de ofício, para revisar o despacho decisório anterior que não homologou a compensação e retificar a Declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que o presente processo retorne à Unidade de Origem da RFB, a fim de que seja procedida a revisão de ofício dos débitos declarados na DCOMP nº 40162.19293.110504.1.32.04.553.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges, Ariene D'Arc Diniz e Amaral, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ/SP1 (fls. 66 a 71):

Tratam os autos do PER/DCOMP nº 40162,19293.110504.1.3.045533, transmitido em 11/05/2004, através do qual o Interessado declarou compensação no montante originário de R\$716,77 (setecentos e dezesseis reais e setenta e sete centavos), relativa a pagamento indevido ou a maior de PIS/PASEP – Código de Receita 8109, do período de apuração 29/02/2004, vencida e recolhida em 15/03/2004, com débito próprio de PIS Faturamento,

Código de Receita 8109-2, do período de apuração março/2004, com vencimento em 15/04/2004, e de PIS Faturamento, Código de Receita 8109-2, do período de apuração abril/2004, com vencimento em 14/05/2004.

A DCOMP foi analisada de forma eletrônica pelo sistema de processamento de dados da Receita Federal do Brasil – RFB, que emitiu em 09/09/2008 o Despacho Decisório (Nº de Rastreamento) 790565943, assinado pelo titular da unidade de jurisdição do contribuinte.

De acordo com o Despacho Decisório, a compensação não foi homologada uma vez que, localizados um ou mais pagamentos, estes foram integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificado do Despacho Decisório em 17/09/2008, o contribuinte apresentou em 15/10/2008, sua Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos:

- em 17 de setembro de 2008, a Requerente recebeu o anexo despacho decisório (doc. 04), que não homologou a PER/DCOMP nº 40.162.19293.110504.1.3.045533 (doc. 05);
- dessa feita, ao analisar a PER/DCOMP em tela, a Requerente observou que se trata de uma duplicidade da PER/DCOMP nº 03925.97642.110504.1.7.041864 (doc. 06);
- sendo assim, a Requerente, via o sistema PER/DCOMP, tentou cancelar a declaração ora questionada. Entretanto, o sistema não permitiu o cancelamento sob a alegação que a declaração já tinha sido objeto de decisão administrativa. (doc. 07);
- diante do exposto, por tratar-se de uma declaração enviada em duplicidade, requer-se que a PER/DCOMP nº 40162.19293.110504.1.3.045533 (doc. 05) seja cancelada para os devidos fins e efeitos de direito.

À manifestação de inconformidade o contribuinte juntou os seguintes documentos: cópia do cartão de inscrição no CNPJ; instrumento de Procuração; 10ª alteração e consolidação do Contrato Social; cópia do Despacho Decisório; cópia da DIPJ 2005; cópia da DCTF retificadora do 1º Trimestre de 2004; cópia do PER/DCOMP; planilha de compensação do Pis não cumulativo 02/2004; cópia de tela do sistema PER/DCOMP.

O órgão de primeira instância administrativa julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade por entender ter sido regular a emissão do Despacho Decisório, face ao confronto entre os dados contidos na DCOMP, no DARF indicado e na DCTF ativa, na oportunidade de emissão daquele ato da DERAT/SP.

Também, prossegue-se na decisão recorrida, a desistência do pedido de restituição, ressarcimento e compensação poderia ser deferido apenas enquanto ainda pendente decisão administrativa relativa aos mesmos.

Acrescenta-se que o pedido de cancelamento de PER/DCOMP não poderia ser acolhido como argumento de defesa, em razão da Manifestação de Inconformidade ser dirigida apenas a apontar erros que teriam sido cometidos na análise do direito creditório do contribuinte, em relação aos dados registrados nos Sistemas da Receita Federal do Brasil.

O contribuinte foi intimado acerca do Acórdão que julgou a impugnação em 13/05/2013, conforme “AR”, anexada ao presente processo (fl. 73).

Em seguimento, na data de 12/06/2013, foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 74 a 110), no qual são feitas as seguintes afirmações de defesa, reproduzidas de forma sintética:

- Suscita-se inicialmente questão preliminar consistente na existência de duplicidade na transmissão das DCOMP nºs 03925.97642.110504.1.7.04-18 e 40162.19293.110504.1.32.04.553, que tratariam da mesma matéria e possuiriam os mesmos débitos, motivo pelo qual se estaria requerendo *a priori* o cancelamento daquela última, versada no presente processo;
- No que concerne ao mérito, alega o Recorrente que a compensação de valor pago à maior constituiria direito do contribuinte, na forma preconizada nos arts. 156, II, e 170 do CTN;
- Coloca que, por equívoco, teria informado em DCTF e, também, recolhido via DARF, o valor de R\$ 1.239,77 para o PIS referente ao PA 02/2004, não obstante tenha informado o valor de R\$ 523,00 para a referida contribuição, em sua DIPJ/2005;
- Informa, todavia, que o crédito no valor de R\$ 716,77, resultado do pagamento a maior em menção, haveria sido integralmente utilizado na DCOMP nº 03925.97642.110504.1.7.04-18, para a compensação dos mesmo débitos tratados nos presentes autos;
- Em face do princípio da verdade material que orientaria o processo administrativo – sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa, entende que a prática de erro material no preenchimento da DCTF não teria o condão de afastar o direito à compensação.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Considerando que se encontram satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência deste Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Conforme precedentemente colocado, trata-se de DCOMP decorrente de pagamento indevido ou a maior do PIS (PA 02/2004), por meio da qual a Recorrente buscou a compensação de débitos da mesma contribuição, referente aos PA de 03/2004 e 04/2004.

Preliminarmente, a recorrente traz à discussão a questão relativa à identidade dos dados contidos nas PER/DCOMP nºs 03925.97642.110504.1.7.04-18 e 40162.19293.110504.1.32.04.553, que teriam sido assim transmitidas em decorrência de erro material, praticado pelo declarante. Diante de tal circunstância, requer o cancelamento desta última Declaração mencionada, pleito que já fora colocado em sede de impugnação.

Para iniciar, temos que a DCOMP nº 03925.97642.110504.1.7.04-18 encontra-se tratada no processo nº 10880.929528/2008-13, também distribuído para relatoria desta Conselheira. Lá, o entendimento consignado no voto é pela procedência do Recurso Voluntário e pela homologação da DCOMP nº 03925.97642.110504.1.7.04-18.

O exame das Declarações em comento evidencia que o crédito tratado em ambas as DCOMP é precisamente o mesmo: pagamento indevido ou a maior do PIS/PASEP relativo ao PA 02/2004, no valor histórico de R\$ 716,77. Os débitos, por seu turno, também são os mesmos, quais sejam, PIS/PASEP relativos aos PA 03 e 04/2004, nos valores respectivos de R\$ 561,76 e R\$ 155,01, sem acréscimos legais.

A DRJ, por sua vez, entende não ser possível o cancelamento, fundada no entendimento de que só podem ser canceladas Declarações de Compensação pendentes de decisão administrativa, o que não seria o caso.

Examinando a documentação contida nos autos, verifico que o erro material realmente existe e é de fácil constatação a partir do confronto das 2 (duas) declarações referidas. Ademais, a levarmos ao último nível o raciocínio expendido na decisão combatida, haveria a Procuradoria da Fazenda Nacional de promover a execução de 2 (dois) débitos idênticos, com os consectários legais duplamente calculados, em procedimento que foge até ao raciocínio lógico comum.

Sobre o tema de transmissão de DCOMP com idênticos dados, tem se manifestado a jurisprudência deste E. CARF no sentido de ser cabível a anulação da cobrança de débito declarado em duplicidade, conforme se verifica por meio das ementas de Acórdãos do Colegiado a seguir reproduzidas, que ilustram bem o posicionamento acerca da matéria em foco:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Exercício: 2008

PER/DCOMP. COMPROVADA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CANCELAMENTO.

Constatado a inexistência de débito a ser compensado, bem como não se questionando a inexistência de crédito a ser reconhecido, o PER/DCOMP perde ser objeto, devendo ser cancelado sob pena de exigência em duplicidade de um débito já quitado pelo contribuinte, o que foi constatado através de diligência. (Acórdão CARF nº 1401- 004.243, de 12/02/2020)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

DCOMP. ERRO DE FATO.

Erro de fato no preenchimento da Declaração de Compensação não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que importa em inequívoco enriquecimento sem causa por parte do Estado. (Acórdão CARF nº 1201-003.938)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITO EM DUPLICIDADE. POSSIBILIDADE.

Uma vez constatado que o débito declarado em DComp está em duplicidade, visto que já havia sido declarado em DCTF e pago, é possível a retificação da DComp nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 08/2014. COMPENSAÇÃO. IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL.

Uma vez constatado que o PER/DComp foi transmitido após o vencimento do débito compensado, deve-se proceder à imputação proporcional, observando-se os acréscimos legais tanto do débito, quanto do crédito. (Acórdão CARF nº 1401-004.522)

Descabe, na espécie, falar que não se aplicaria o cancelamento de DCOMP pendente de decisão administrativa, em face do disposto no art. 62 da IN SRF nº 600/2005¹, até

¹ Art. 62. A desistência do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF do Pedido de Cancelamento gerado a partir do Programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário (papel), mediante a apresentação de requerimento à SRF, o qual somente será deferido caso o Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento ou a

porque não se está diante de um pedido de desistência do Recorrente, como se prevê no referido dispositivo.

Considero assistir razão à Recorrente, pois o caso é de erro material no preenchimento da DCOMP, cuja eventual ocorrência é prevista pela própria RFB, conforme conclusões do Parecer Normativo COSIT nº 08/2014, a seguir reproduzido:

51. Extrai-se do exposto que, **se o contribuinte apresentar petição com alegação de erro de fato no preenchimento da Dcomp** após o prazo de trinta dias estabelecido no §7º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, ou após a conclusão de contencioso administrativo porventura instaurado, ainda que o débito já se encontre inscrito na dívida ativa e em execução fiscal, **a autoridade administrativa deve analisar o pleito e, se pertinente, proferir nova decisão, de ofício, para revisar o despacho decisório anterior que não homologou a compensação e retificar a Dcomp**. Contudo, deverão ser observados os trâmites da referida portaria conjunta se o débito já tiver sido encaminhado para inscrição na dívida ativa.

(Os grifos não constam do original)

O mesmo Parecer, traz a seguinte ementa:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO – DE LANÇAMENTO E DE DÉBITO CONFESSADO, RESPECTIVAMENTE – EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CABIMENTO. ESPECIFICIDADES.

A revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, para reduzir o crédito tributário, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, no caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, VIII e IX do art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, quais sejam: quando a lei assim o determine, aqui incluídos o vício de legalidade e as ofensas em matéria de ordem pública; erro de fato; fraude ou falta funcional; e vício formal especial, desde que a matéria não esteja submetida aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes. **A retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.**

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração

compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do Pedido de Cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação.

de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes. **COMPETÊNCIA PARA EFETUAR A REVISÃO DE OFÍCIO.** Compete à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizada a exigência fiscal proceder à revisão de ofício do lançamento, inclusive para as hipóteses de tributação previdenciária. **REVISÃO DE OFÍCIO – ATO INSTRUMENTO DA REVISÃO.** O despacho decisório é o instrumento adequado para que a autoridade administrativa local efetue a revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, a retificação de ofício de débito confessado em declaração, e a revisão de ofício de despacho decisório que decidiu sobre reconhecimento de direito creditório e compensação efetuada.

(Os grifos não constam do original)

Portanto, à vista da jurisprudência firmada neste Colegiado, do conteúdo do Parecer Normativo COSIT nº 08/2014 e restando evidenciado o erro material na transmissão de 2 (duas) DCOMP com dados idênticos, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que o presente processo retorne à Unidade de Origem da RFB, a fim de que seja procedida a revisão de ofício dos débitos declarados na DCOMP nº 40162.19293.110504.1.32.04.553.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo